



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2013, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, às 08h50, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. José Francisco de Oliveira Filho, em respondência pela **1ª. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital**, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, aí compareceu o **Sr. JOSÉ GALDINO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da célula de identidade nº 6277069 SSP/SP, cadastrado no CPF/MF nº 513.316.088-72, o proprietário do estabelecimento cuja razão social é: **JG COMERCIO DE PETROLEO LTDA**, CNPJ 02.135.496/0001-36, localizado na Rua Eng. Antônio Ferreira Antero, 455, Cocó, doravante denominado **Compromissário**, o qual comparece acompanhado de seu advogado **JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA**, OAB CE 23569, e que neste próprio instrumento é nomeado para assistir e defender os interesses do estabelecimento acima qualificado juntamente com o seu proprietário; que informa conhecer a reclamação oferecida nesta 1.ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, de n.º **22939/2012-6**, que trata de denúncia de **poluição sonora**, proveniente do estabelecimento reclamado, em desacordo com a Legislação Municipal, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

[Handwritten signatures and initials]

Cláusula Primeira – O **Compromissário** se compromete perante o Órgão do Ministério Público, a não produzir, nem permitir que seja produzido qualquer ruído sonoro acima dos limites estabelecidos em lei e que venha caracterizar-se poluição sonora, comprometendo-se, ainda, de adotar as providências cabíveis para a prevenção dessa poluição sonora, declarando, também, se achar completamente regularizado perante os órgãos públicos municipal, estadual e federal, controladores da atividade desenvolvida.

Parágrafo Primeiro – A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel do **Compromissário**, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

Cláusula Segunda – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único – O presente título executivo não eximirá o **Compromissário** de eventual responsabilidade penal por produção de Poluição do Solo e Atmosférica.

Cláusula Terceira - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Quarta – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

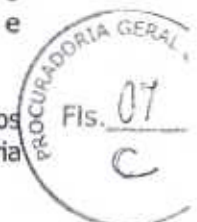
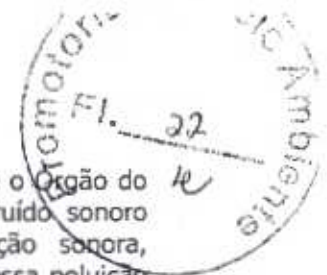
Cláusula Quinta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SEMAM e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental.

Cláusula Sexta - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

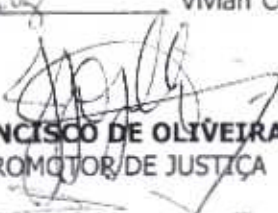
Cláusula Sétima - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.


Cláusula Oitava - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois de homologado perante o conselho Superior do Ministério Público.

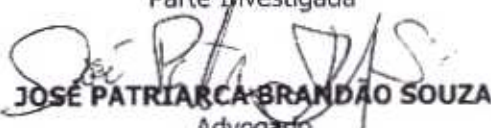
Cláusula Nona - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO de DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.



Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu, Vivian Coelho da Costa Queiroz Vívian Coelho da Costa Queiroz – Técnica Ministerial o digitei.


JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


JOSÉ GALDINO DA SILVA
Parte Investigada

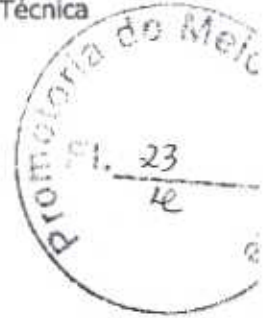

JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA
Advogado

TESTEMUNHAS: Luiza Amélia

Mat. 095861.13

Marcia Helena Ferreira

RG nº 00040100812149



Ao Senhor Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para os devidos fins;

Ao Senhor Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário para acompanhamento da presente recomendação;

GABINETE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, DA EXECUÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, aos 30 de julho de 2013.

Registre-se. Publique-se.

ANTONIO IRAN COELHO SIRIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO CAOCRIM

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR ADJUNTO DO CAOCRIM

JULIANA CRONENBERGER DE NEGREIROS MOURA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 4372/2013

O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os artigos nºs 22 e 23, da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19388/2013-9 SP-PGJ/CE;

RESOLVE DESIGNAR o servidor RICARDO FELIPE LEITÃO CASTRO, Técnico Ministerial, com lotação na Comarca de Fortaleza, para substituir o servidor Luiz Carlos Ferreira Gomes, Técnico Ministerial e Assessor Jurídico Especial, Símbolo DNS-2, com lotação na Comarca de Fortaleza, em virtude de 60 (sessenta) dias de afastamento em razão de usufruto de férias no período compreendido entre 12/08/2013 a 09/10/2013, fazendo jus à gratificação correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

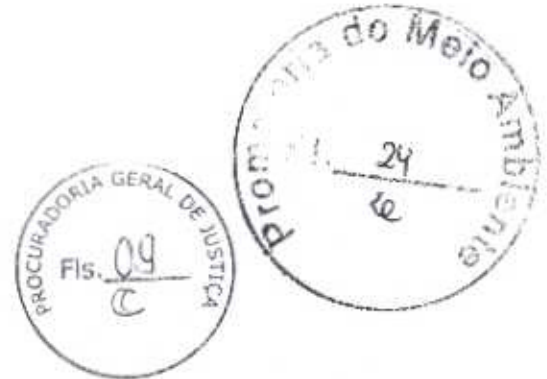
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2013, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, às 08h50, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. José Francisco de Oliveira Filho, em respondência pela 1.ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará, o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, aí compareceu o Sr. JOSÉ GALDINO DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da célula de identidade nº 6277069 SSP/SP, cadastrado no CPF/MF nº 513.316.088-72, o proprietário do estabelecimento cuja razão social é: JG COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CNPJ 02.135.496/0001-36, localizado na Rua Eng. Antônio Ferreira Antero, 455, Cocó, doravante denominado **Compromissário**, o qual comparece acompanhado de seu advogado JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA, OAB CE 23569, e que neste próprio instrumento é nomeado para assistir e defender os interesses do estabelecimento acima qualificado juntamente com o seu proprietário; que informa conhecer a reclamação oferecida nesta 1.ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, de nº 22939/2012-6, que trata de denúncia de **poluição sonora**, proveniente do estabelecimento reclamado, em desacordo com a Legislação Municipal, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

Cláusula Primeira – O **Compromissário** se compromete perante o Órgão do Ministério Público, a não produzir, nem permitir que seja produzido qualquer ruído sonoro acima dos limites estabelecidos em lei e que venha caracterizar-se poluição sonora, comprometendo-se, ainda, de adotar as providências cabíveis para a prevenção dessa poluição sonora, declarando, também, se achar completamente regularizado perante os órgãos públicos municipal, estadual e federal, controladores da atividade desenvolvida.

Parágrafo Primeiro – A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel do **Compromissário**, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

Cláusula Segunda – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle,



monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único - O presente título executivo não eximirá o **Compromissário** de eventual responsabilidade penal por produção de Poluição do Solo e Atmosférica.

Cláusula Terceira - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Quarta - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

Cláusula Quinta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SEMAM e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências ou outro órgão ambiental.

Cláusula Sexta - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Sétima - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Oitava - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois de homologado perante o conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Nona - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDD.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu, _____ Vivian Coelho da Costa Queiroz - Técnica Ministerial o digitei.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOSÉ GALDINO DA SILVA
Parte Investigada
JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA
Advogado

TESTEMUNHAS:

